



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0008340-10.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA NO DIA 23/06/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONFORME DETERMINA O ART. 51, VIII, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. O QUE NÃO OCORREU, TENDO O MESMO SIDO INTERPOSTO SOMENTE EM 30/06/2016. SUBSIDIARIAMENTE APLICA-SE A LEI N° 9.784/99. PREVISÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS EXPRESSOS EM DIA DE FORMA CONTÍNUA. FUNDAMENTO NO ART. 66, §2º DESSE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO POR AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso administrativo por sua intempestividade, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 24 de agosto de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0008340-10.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO FIGUEIREDO FILHO.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por SGE -



SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA., por meio de Representante Legal, inconformado com decisão proferida pela douta Presidência desta Egrégia Corte que indeferiu os pedidos de ressarcimento de horas extras e intrajornada pagas aos funcionários disponibilizados a este E. Tribunal e de pagamento de diferença financeira decorrente da entrada em vigor da Convenção Coletiva 2010/2011.

Em suas razões recursais, a empresa alega que a decisão guerreada merece reforma. Salieta que o presente recurso se refere a dois contratos administrativos distintos, o de n. 60/2008 (motoristas) e o de n. 106/2008 (limpeza).

Em relação ao contrato n. 60/2008, assevera que o TJE/PA tem responsabilidade sobre as horas extras e intervalo intrajornada devidos aos motoristas, pois a gestão de horário dos mesmos não pertence à recorrente, mas ao Departamento de Transportes, sendo que os referidos trabalhadores ficam à disposição dos desembargadores, aguardando ordens, seja na hora do almoço, seja após o horário do expediente. Alega que até 01/04/2014 já teve que pagar aos motoristas o valor de R\$ 218.132,75 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) só a esse título e merece ser ressarcida. Finalmente conclui que, caso não receba tal valor administrativamente, somente lhe resta o ajuizamento de ação regressiva.

Quanto ao contrato n. 106/2008 (limpeza), argumenta que o TJE/PA não pagou a diferença financeira decorrente da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, no valor de R\$ 55.783,49 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo obrigado a fazê-lo por observância do princípio da boa-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não cumpre os pressupostos de admissibilidade, já que é intempestivo.

O art. 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é claro:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

VIII – Julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;

§ 1º - Os recursos serão interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado);

A seu turno a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo



no âmbito da Administração Pública Federal, ao disciplinar acerca dos prazos processuais, o faz determinando que:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Portanto, na seara administrativa, claro está que o prazo para apresentação de recurso administrativo é taxativo, de cinco (05) dias contados de forma corrida.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão vergastada de fls. 94v/95 foi devidamente publicada em 23/06/2016 (quinta-feira), conforme consta de fls. 95v/96. O prazo iniciou-se na sexta-feira, 24/06/2016 e finalizou em 28/06/2016 (terça-feira), ao passo que o presente recurso foi protocolado apenas em 30/06/2016 (fl. 97), portanto de forma extemporânea.

Acerca da matéria já se manifestou esta Egrégia Corte, conforme se depreende do julgado a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA DE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA É DE CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 51, VIII, B DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO RECURSO ESTRAPOLADO E QUE NÃO FOI SOBRESTADO EM NENHUM MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJE/PA - CONSELHO DA MAGISTRATURA. Data de Julgamento: 16/03/2016. Relatora: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

Ante o exposto, não conheço do recurso por ser intempestivo.

É o voto.

Belém, 24 de agosto de 2016.

DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora